



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1^a Câmara de Direito Público

Registro: 2018.0000655871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2164491-63.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICENTE DE ABREU AMADEI (Presidente), DANILO PANIZZA E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Vicente de Abreu Amadei

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 17.455

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2164491-63.2018.8.26.0000

AGRAVANTE: Banco Santander (Brasil) S/A (Banco Santander Banespa S/A).

AGRAVADA: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor — PROCON-SP.

AGRADO DE INSTRUMENTO — Demanda anulatória de multa aplicada pelo PROCON julgada improcedente com trânsito em julgado — Seguro garantia oferecido e aceito para suspensão da exigibilidade do débito — Pretensão de, com o término da demanda, retirar a caução prestada — Decisão que determina intimação da seguradora para pagamento do valor segurado — Admissibilidade — Garantia cuja função consiste não só na suspensão da exigibilidade do débito, enquanto tramita o processo, mas também, após o trânsito em julgado da sentença de improcedência, mantido o crédito, permitir sua satisfação e liberação do devedor — Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

O seguro garantia, prestado e aceito em demanda anulatória, como garantia para suspensão de exigibilidade do débito, após o trânsito em julgado, mantida a obrigação, deve satisfazer o crédito e liberar o devedor.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander (Brasil) S/A (Banco Santander Banespa S/A) contra decisão interlocutória do Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fls. 770 e 792), em demanda anulatória de ato administrativo de imposição de multa ajuizada contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor — PROCON-SP, em fase de cumprimento de sentença. O recurso é tirado de decisão que, após trânsito em julgado da sentença de improcedência e pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, determinou a excussão da caução oferecida, mediante intimação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito PÚBLICO

seguradora para depósito do valor segurado, seguido de liberação ao PROCON.

A agravante pretende a reforma da decisão agravada, sustentando sua ilegalidade, alegando, em síntese, que é inviável a excussão da caução oferecida nos autos desta ação anulatória, pois a execução do débito constante do auto de infração não é objeto da ação e deve ser cobrado pelos meios cabíveis.

Indeferida a antecipação da tutela recursal, foram dispensadas as informações da magistrada *a quo* e resposta da agravada.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravio de instrumento.

A decisão agravada não comporta reparo.

Trata-se de demanda anulatória de auto de infração e imposição de multa em razão de violação à legislação de proteção ao consumidor. A ação foi julgada improcedente com trânsito em julgado. Os honorários de sucumbência já foram pagos e quitados. Todavia, nesta demanda, foi oferecido e aceito, como garantia do débito, para suspender sua exigibilidade, seguro garantia no valor cobrado. Ao final da demanda, a decisão recorrida determinou intimação da seguradora para depósito do valor segurado, seguido de sua liberação ao PROCON.

Os argumentos da agravante não convencem.

Se a caução foi aceita como idônea para garantia do débito, uma vez que este não é mais controverso, tendo sido afastados os argumentos que poderiam ser opostos à sua regular constituição, por força da coisa julgada, a finalidade da caução, neste momento, é satisfazer o débito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Com efeito, se não fosse a garantia, o débito estaria com sua plena exigibilidade. Assim, se a caução for levantada, a dívida volta a acarretar a imediata responsabilidade do devedor.

Não faria sentido, uma vez que existe caução para este fim, autorizar o levantamento da garantia, tornar-se à exigibilidade do débito, constituir-se o título executivo, leva-lo a protesto ou ajuizar a execução fiscal, para, então, ou ser prestada nova garantia, ou realizar-se o pagamento devido.

O administrado tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito mediante a prestação de garantia idônea, enquanto tramita a ação anulatória. Da mesma forma, julgada esta improcedente, com trânsito em julgado, e nada mais havendo a ser discutido, a função da garantia passa a ser a de atender o interesse do credor, com a extinção do crédito.

Nisso se concretiza a noção de obrigação como processo dinâmico, em que uma garantia exerce funções em favor do devedor e do credor, até final satisfação do crédito, observando-se que também interessa ao devedor pagar e ser totalmente liberado.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte, em caso envolvendo depósito do montante integral e sua conversão em renda, entendimento este aplicável, por analogia, ao seguro garantia:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO CONSUMERISTA – BANCO – PRÁTICAS ABUSIVAS – OCORRÊNCIA – MULTA – PORTARIA 26 DO PROCON – LEGALIDADE – DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS – CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Ação anulatória. Multa administrativa imposta por infrações ao Código de Defesa do Consumidor. Hipóteses em que o fornecedor induz em erro o consumidor, oferta ou apresenta de produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras e precisas e fornece serviços sem prévia solicitação. Violação aos artigos 31, caput, 37, § 1º, e 39, III, todos da Lei nº 8.078/90. Multa. Admissibilidade. 2. Inexistência de ilegalidade na multa aplicada. Cálculo da sanção que considera o faturamento bruto da infratora. Critério necessário para conferir caráter punitivo à reprimenda. 3. Julgada improcedente a pretensão declaratória negativa ou a ação anulatória e com o trânsito em julgado da sentença, o respectivo depósito se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito PÚBLICO

converte em renda da Fazenda Pública sem a necessidade de execução fiscal (art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80). O depósito é garantia não apenas para o devedor, que evita a propositura de execução fiscal, mas também para a Fazenda Pública para satisfação do crédito em caso de insucesso da demanda proposta pelo contribuinte. Pedido improcedente. Recurso do autor desprovido. Recurso adesivo do réu provido' (Ap. nº 1013237-32.2017.8.26.0053, rel. Des. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito PÚBLICO, j. 21/03/2018 – g.n.).

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator